AT autoridade tributária e aduaneira

ÁREA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA-IVA

Ofício Circulado N.º: 30208 2019-01-04
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – TRATAMENTO DOS VALES (VOUCHERS)

A Diretiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de junho de 2016, altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2006, no que respeita ao tratamento dos vales.

O artigo 275.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2019 (Lei do OE2019), procede à transposição da referida diretiva para o ordenamento jurídico interno, adaptando em conformidade as disposições do Código do IVA.

Assim, tendo em vista a adequada interpretação e aplicação uniforme das disposições em matéria de IVA, comunica-se aos serviços e demais interessados o seguinte:

I – Âmbito

A Lei do OE2019 procede à alteração dos artigos 1.º, 7.º e 16.º do Código do IVA, criando os conceitos de «vale», «vale de finalidade única» e «vale de finalidade múltipla», em simultâneo com a definição das regras de exigibilidade do imposto e determinação do respetivo valor tributável, na sua cessão ou transmissão.

Estas regras, bem como os conceitos, são aplicáveis apenas aos vales que possam ser resgatados por bens ou serviços, não se aplicando aos instrumentos que conferem um desconto ao seu detentor no momento da aquisição de bens ou serviços mas que não lhe conferem nenhum direito a receber esses bens ou serviços.

Também não se aplicam aos títulos de transporte, bilhetes de entrada em cinemas e museus, selos de correio e similares.

II – Conceitos - Alíneas l), m) e n) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do IVA

«Vale», um instrumento que, nos termos e condições nele especificados ou em informação contratual relacionada, independentemente da sua designação e do seu suporte físico ou eletrónico, confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços identificados, o

MOD. 52.4

fornecimento de uma ou de várias categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação desse fornecimento, não abrangendo, designadamente, os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de descontos que não conferem ao respetivo titular o direito de exigir em troca a transmissão de um bem ou a prestação de um serviço.

«**Vale de finalidade única**» **(VFU)**, um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão.

«**Vale de finalidade múltipla**» **(VFN)**, um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

O que distingue os dois tipos de vales é o facto de, nos **VFU,** o local da transmissão de bens ou da prestação de serviços a que o vale diz respeito e o correspondente imposto serem conhecidos no momento da sua emissão, enquanto nos restantes vales, denominados por **VFM**, pelo menos o imposto devido não é conhecido na data da sua emissão.

III – Exigibilidade do imposto – N.ºs 13, 14 e 15 do artigo 7.º do Código do IVA

«**Vale de finalidade única**» – Nos **VFU,** o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que ocorre cada cessão. A transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito considera-se efetuada nesse momento pelo sujeito passivo em nome de quem a cessão do vale é realizada (**n.º 13 do artigo 7.º**).

Cada cessão de um **VFU** é considerada, para efeitos do IVA, uma transmissão dos bens ou prestação dos serviços a que o vale diz respeito. A entrega material dos bens ou a prestação efetiva dos serviços em troca do vale como contraprestação, ou parte dela, não é considerada uma operação independente.

Caso a cessão do vale seja efetuada por um sujeito passivo em nome de outro sujeito passivo, considera-se que essa cessão constitui uma transmissão dos bens ou uma prestação de serviços a que o vale diz respeito efetuada pelo sujeito passivo em cujo nome é efetuada.

Caso o fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços não seja o sujeito passivo que, atuando em nome próprio, emitiu o **VFU**, entende-se que esse fornecedor ou prestador transmitiu os bens ou prestou os serviços a que respeita o vale, ao sujeito passivo que o emitiu.

«**Vale de finalidade múltipla**» – Nos **VFM**, independentemente de quaisquer cessões previamente ocorridas, nas operações a que o vale diz respeito o imposto é devido e torna-se exigível:

– nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

– nas prestações de serviços, no momento da sua realização,

em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA (**n.º 14 do artigo 7.º**).

A entrega material dos bens ou a prestação efetiva dos serviços em troca do **VFM** aceite como contraprestação, ou parte dela, pelo fornecedor, está sujeita ao IVA por força do artigo 1.º, n.º 1, do Código do IVA, não sendo sujeitas a imposto cada uma das cessões anteriores do mesmo **VFM**.

No entanto, nas situações em que o sujeito passivo que efetua a cessão do **VFM** não seja o mesmo que efetua a entrega material dos bens ou a prestação efetiva dos serviços a que o vale diz respeito e realize operações tributáveis distintas da própria cessão, tais como operações de promoção ou distribuição, o correspondente imposto é devido e torna-se exigível no momento da realização dessas operações, pela contraprestação que lhe seja devida a esse título [**alínea a) do n.º 15 do artigo 7.º**].

IV – Valor tributável – N.ºs 13 a 15 do artigo 16.º do Código do IVA

«Vale de finalidade única» – O valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços, a que o **VFU** diz respeito, resulta do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA, sendo, nomeadamente, o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

«Vale de finalidade múltipla» – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, o n.º 13 do mesmo artigo define que o valor tributável das transmissões de bens ou prestações de serviços a que o **VFM** diz respeito corresponde à contraprestação paga pelo adquirente, por um destinatário ou por um terceiro em seu lugar, quando da cessão do vale, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços.

O valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o **VFM** diz respeito corresponde, pois, à contraprestação paga pelo **VFM**, deduzida do imposto nela incluído, apurado nos termos do artigo 49.º do Código do IVA.

Quando se verifique a falta de informação segura relativamente à contraprestação referida no n.º 13 do artigo 16.º do CIVA, por parte de um transmitente dos bens ou prestador de serviços que não tenha sido o cedente do **VFM**, o n.º 14 do artigo 16.º do Código do IVA estabelece que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do mesmo Código, o valor tributável é constituído pelo valor monetário indicado no vale ou aquele que resulte de informação contratual relacionada, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços (apurado nos termos do artigo 49.º do Código do IVA).

Por sua vez o n.º 15 do artigo 16.º do CIVA vem determinar que, à falta de indicação, no vale ou em informação contratual relacionada, do respetivo valor monetário, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços, a que o vale respeita, é constituído pelo valor normal dos bens ou serviços, determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do CIVA.

V – Caducidade dos VFM - Alínea b) do n.º 15 do artigo 7.º

Verificando-se a caducidade do direito do titular do **VFM** de obter os bens ou serviços a que o vale diz respeito, sem que lhe seja restituída a correspondente contraprestação paga ao sujeito passivo que procedeu à cessão, o imposto relativo à prestação de serviços que consiste na colocação à disposição

do titular do direito aos bens ou serviços constantes do vale é devido e exigível no momento da respetiva caducidade.

Tratando-se de uma prestação de serviços relativa a um direito de obter bens ou serviços não determinados, a taxa a aplicar é a prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

VI – Aplicação no tempo

As alterações ao Código do IVA previstas no artigo 275.º da Lei do OE2019 são aplicáveis aos vales emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral

Miguel Nuno Gonçalves Correia

Assinado de forma digital por Miguel Nuno Gonçalves Correia
Dados: 2019.01.04 16:05:05 Z